



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de abril de 2016
(OR. en)

7479/16

ENV 191

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	29 de março de 2016
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D042282/04
Assunto:	DECISÃO DA COMISSÃO de XXX que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE ao calçado

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D042282/04.

Anexo: D042282/04



Bruxelas, **XXX**
D042282/04
[...] (2016) **XXX** draft

DECISÃO DA COMISSÃO

de **XXX**

que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE ao calçado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

DECISÃO DA COMISSÃO

de **XXX**

que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE ao calçado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE¹, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 7, e o artigo 8.º, n.º 2,

Após consulta do Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 66/2010, o rótulo ecológico da UE pode ser atribuído aos produtos que apresentam um reduzido impacto ambiental ao longo de todo o seu ciclo de vida.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 66/2010 prevê o estabelecimento de critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico da UE por grupos de produtos.
- (3) A Decisão 2009/563/CE da Comissão² estabeleceu os critérios ecológicos e os correspondentes requisitos de avaliação e verificação para o calçado. Para melhor refletir a situação do mercado deste grupo de produtos e ter em conta a inovação entretanto ocorrida, importa estabelecer um conjunto revisto de critérios ecológicos.
- (4) Os critérios ecológicos revistos destinam-se, em especial, a promover os produtos que tenham impacto ambiental menos acentuado, sobretudo em termos de esgotamento dos recursos naturais e de emissões para o meio aquático, a atmosfera e o solo provenientes dos processos de fabrico, que contribuam para a dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável ao longo do seu ciclo de vida, que sejam sustentáveis e nos quais a presença de substâncias perigosas seja limitada.
- (5) Os critérios revistos também promovem a dimensão social do desenvolvimento sustentável, ao introduzirem requisitos incidentes nas condições de trabalho no local de montagem final, com referência à Declaração de Princípios Tripartida da

¹ JO L 27 de 30.1.2010, p. 1

² Decisão 2009/563/CE da Comissão, de 9 de julho de 2009, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário ao calçado (JO L 196 de 28.7.2009, p. 27)

Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as empresas multinacionais e a política social, ao Pacto Global das Nações Unidas, aos princípios orientadores das Nações Unidas sobre as empresas e os direitos humanos e às orientações da OCDE para as empresas multinacionais.

- (6) Tendo em conta o ciclo de inovação para este grupo de produtos, os critérios ecológicos revistos, bem como os correspondentes requisitos de avaliação e verificação, devem ser válidos durante seis anos a contar da data de adoção da presente decisão.
- (7) A Decisão 2009/563/CE deve, por conseguinte, ser substituída.
- (8) Justifica-se prever um período de transição para que os produtores a cujos produtos o rótulo ecológico da UE para calçado tenha sido atribuído com base nos critérios ecológicos constantes da Decisão 2009/563/CE disponham de tempo suficiente para adaptarem os seus produtos aos requisitos e critérios ecológicos revistos. Durante um período suficiente, os produtores devem também poder apresentar os seus pedidos, indiferentemente, com base nos critérios ecológicos constantes da Decisão 2009/563/CE ou nos critérios ecológicos revistos constantes da presente decisão.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 66/2010,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. O grupo de produtos «calçado» inclui todos os artigos destinados a proteger ou cobrir o pé, com uma sola aplicada que entra em contacto com o solo. Sob reserva das exclusões enunciadas no n.º 3, estão incluídos no âmbito de aplicação o calçado abrangido pelo anexo II da Diretiva 94/11/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³ e os sapatos e botas protetores abrangidos pela Diretiva 89/686/CEE do Conselho⁴.
2. O calçado pode ser constituído por vários materiais naturais e/ou sintéticos, em conformidade com a Diretiva 94/11/CE.
3. O grupo de produtos não inclui os seguintes produtos:
 - a) Calçado que contenha componentes elétricos ou eletrónicos;
 - b) Calçado descartável após uma única utilização;
 - c) Peúgas com sola aplicada;

³ Diretiva 94/11/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem dos materiais utilizados nos componentes principais dos artigos de calçado para venda ao consumidor (JO L 100 de 19.4.1994, p. 37)

⁴ Diretiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de proteção individual (JO L 399 de 30.12.1989, p. 18)

- d) Sapatos de brinquedo.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) «Parte superior do artigo de calçado»: o elemento estrutural superior, composto por um ou mais materiais, que é unido à sola. A parte superior do artigo de calçado inclui o revestimento interior.
- 2) «Revestimento interior»: o forro da parte superior do calçado, incluindo as palmilhas.
- 3) «Sola»: a parte inferior do artigo de calçado, que é unida à parte superior deste.
- 4) «Montagem do artigo de calçado»: uma série de operações destinadas a unir a parte superior do artigo à sola, para formar um produto final. A montagem inclui a embalagem do produto final.
- 5) «Local de montagem do artigo de calçado»: o local onde têm lugar, sob controlo de gestão do requerente, as fases finais da produção (desde o corte e a conformação do material – no caso da moldagem por injeção – até à embalagem) do produto beneficiário da autorização.
- 6) «Compostos orgânicos voláteis (COV)»: compostos orgânicos que, a 293,15 K, têm pressão de vapor não inferior a 0,01 kPa ou que têm volatilidade correspondente nas condições de utilização específicas, conforme a definição constante da norma EN 14602.
- 7) «Substância inerentemente biodegradável»: substância que apresenta, para o carbono orgânico dissolvido, uma degradação de 70 % no prazo de 28 dias ou, para a redução de oxigénio ou a produção de dióxido de carbono, um máximo teórico de 60 % no prazo de 28 dias, medidos por um dos seguintes métodos de ensaio: ISO 14593, OCDE 302 A, ISO 9887, OCDE 302 B, ISO 9888, OCDE 302 C.
- 8) «Substância facilmente biodegradável»: substância que apresenta, para o carbono orgânico dissolvido, uma degradação de 70 % no prazo de 28 dias ou, para a redução de oxigénio ou a produção de dióxido de carbono, um máximo teórico de 60 % no prazo de 28 dias, medidos por um dos seguintes métodos de ensaio: OCDE 301 A, ISO 7827, OCDE 301 B, ISO 9439, OCDE 301 C, OCDE 301 D, ISO 10708, OCDE 301 E, OCDE 301 F, ISO 9408.

Artigo 3.º

Para que o rótulo ecológico da UE possa ser-lhe atribuído ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 66/2010, o produto deve pertencer ao grupo de produtos «calçado» definido no artigo 1.º da presente decisão e cumprir os critérios ecológicos e os correspondentes requisitos de avaliação e verificação constantes do anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

Os critérios ecológicos aplicáveis ao grupo de produtos «calçado» e os correspondentes requisitos de avaliação e verificação são válidos durante seis anos a contar da data de adoção da presente decisão.

Artigo 5.º

Para efeitos administrativos, o número de código atribuído ao grupo de produtos «calçado» é «017».

Artigo 6.º

A Decisão 2009/563/CE é revogada.

Artigo 7.º

- 1) Em derrogação do artigo 6.º, os pedidos de atribuição do rótulo ecológico da UE a produtos pertencentes ao grupo de produtos «calçado», apresentados antes da data da adoção da presente decisão, são apreciados em conformidade com as condições estabelecidas na Decisão 2009/563/CE.
- 2) Os pedidos apresentados até dois meses após a data de adoção da presente decisão, com vista à atribuição do rótulo ecológico da UE a produtos pertencentes ao grupo de produtos «calçado», podem basear-se tanto nos critérios constantes da Decisão 2009/563/CE como nos critérios constantes da presente decisão. Os pedidos são apreciados de acordo com os critérios em que se basearem.
- 3) As autorizações de utilização do rótulo ecológico concedidas com base nos critérios constantes da Decisão 2009/563/CE são válidas durante doze meses a contar da data de adoção da presente decisão.

Artigo 8.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
Karmenu VELLA
Membro da Comissão